



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.901006/2013-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.688 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 5 de março de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente CLAUDENICIO RODRIGUES BARROSO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 2012

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGO A MAIOR

A compensação de créditos requer a sua certeza e liquidez, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 02-62.027, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou pedido de compensação - DCOMP nº 35050.37466.250413.1.3.04-6567.

A ora recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade alegando:

- que a alegação de que não restou crédito disponível não pode ser entendida como fundamento para o DD;
- que a autoridade administrativa quedou-se inerte na análise de qualquer situação que legitima o crédito postulado;
- que o processo administrativo no âmbito federal tem regulamentação própria e deve ser observada pela autoridade julgadora;
- que a Lei 9784, de 1999, no art. 2, inciso VIII, dispõe, entre outros, sobre os princípios da legalidade, motivação e observância das formalidades;
- que a autoridade não se deu nem sequer ao trabalho de motivar seu despacho;
- que se torna evidente que a não homologação desta compensação ocorreu por uma questão de sistema de informática, porque o crédito propriamente dito nem sequer foi apreciado;
- que a autoridade administrativa limitou-se a verificar se o pagamento realizado estava disponível em seus sistemas;
- que diversas situações que acarretariam na restituição do valor recolhido, seja pela inclusão indevida de valores na base de cálculo, seja por erro de fato na apuração do imposto, seja por situações que autorizam o contribuinte a reduzir valores da base de cálculo, hipóteses que são regulamentadas pela IN 1.300/2012;
- que a autoridade administrativa furtou-se em analisar qualquer das possibilidades que ensejaria a restituição postulada;
- que simplesmente não homologar a compensação sem explicar os motivos da suposta indisponibilidade do crédito, torna a decisão totalmente nula, por não oferecer os elementos necessários para que a empresa possa promover sua defesa e a prova da existência deste crédito;
- que houve cerceamento de direito de defesa, porque a autoridade nem sequer intimou a empresa a prestar os esclarecimentos necessários;
- em observância ao princípio constitucional da eficiência, a administração está obrigada a intimar o interessado a fazer os esclarecimentos necessários e comprovar o alegado, sempre que lhe restar dúvidas;
- que ficou impossibilitada a oportuna apresentação de prova do direito alegado, já que nem a autoridade administrativa sabe o motivo do indeferimento, tampouco a impugnante;
- há de ser aplicada a regra autorizadora da produção posterior de provas, para o momento em que a lide esteja delineada em seus termos.

Ao final, pede-se que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que seja acatada a preliminar de nulidade, que sejam promovidas as diligências necessárias à comprovação do crédito, que este seja reconhecido e que a compensação seja homologada.

A DRJ, em seu voto, alega ser incabível o pedido posterior de prova e diligência com base nos artigos 15 e 16, do Decreto 70.235/72.

Quanto à arguição de nulidade, em apertada síntese, sustenta que o Despacho Decisório não é nulo porque foi emitido por autoridade competente e sem cercear o direito de defesa (art. 59, do Decreto 7.235/72).

Quanto ao mérito, aduz que o crédito utilizado foi anteriormente vinculado em DCTF, pelo próprio sujeito passivo e, ainda que:

A DCTF tem a natureza jurídica de confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito nela confessado. A declaração presume-se verdadeira em relação ao declarante (CC, art. 219 e CPC, art. 368). A declaração válida, oportunamente transmitida, faz prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Assim, para contestar o fundamento do despacho decisório, cabe ao recorrente demonstrar erro ou a falsidade de sua DCTF. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

O contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento contábil ou fiscal que demonstrasse suas afirmações genéricas. Ele alega que há situações que podem dar ensejo à restituição, como a inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo que são autorizadas. Contudo, não prova nenhuma situação concreta que o favoreça e que não tenha sido considerada na apuração do débito confessado em DCTF.

A apuração do tributo é consolidada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). O valor apurado na declaração, apresentada antes da ciência do Despacho Decisório, não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.

...

Ainda que o DARF utilizado constituísse pagamento indevido, não seria suficiente para fazer frente a tantas compensações com ele pretendidas. O mesmo DARF, no valor de R\$12.807,69, foi utilizado em 39 PER/DCOMP para compensar débitos que somam R\$288.415,37 (descrição na fl. 45).

Cientificada em 13/04/2015 (fl 50), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 28/04/2015 (fl 52).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente argumenta que:

- o direito à ampla defesa é um direito constitucional, art 5º, inciso LV, da Constituição Federal - CF;

- que a *forma sintética com que foi tratado o seu direito* implica em nulidade do Despacho Decisório;
- menciona que o art. 65, da IN RFB 900/2008 dispõe que a autoridade pode condicionar o reconhecimento à compensação (dentre outros) à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito;
- observa-se que, no voto, é admitida a necessidade de comprovação;
- reconhece ser ônus do contribuinte demonstrar a existência do crédito e que:

Devemos deixar claro que, sim, é ônus do contribuinte demonstrar a existência do crédito, quando o Fisco detectar inconsistências nos pedidos de compensação/restituição. Agora, se a própria Receita Federal estipula, no art. 65 da IN 900/2008, momento oportuno para a comprovação do crédito, qual seja, o da intimação por inconsistências nas informações do pedido de compensação/restituição, por que negar tal oportunidade ao contribuinte? Isto é, por que não dar oportunidade para o contribuinte provar o crédito antes da emissão do despacho decisório? Em nome da celeridade da Fiscalização?

Ora, nobres Conselheiros, todos sabemos da gama de obrigações do contribuinte para com o Fisco, e das facilidades que este último tem em termos de fiscalização e cruzamento de dados, tudo em prol da cobrança tributária. Não pode, portanto, o Fisco também passar por cima de suas próprias estipulações em prol do mesmo fim. Portanto, se a própria Secretaria da Receita Federal determinou que a oportunidade para provar o crédito, quando verificadas inconsistências nas informações prestadas no pedido de compensação/restituição, é antes da emissão do despacho decisório, não há porque a Administração Pública forçar o contribuinte a fazê-lo em momento posterior.

Conclui arguindo a nulidade de todo Procedimento Administrativo Fiscal nº 13851.901006/2013-50.

Como claramente aduzido pela DRJ, o despacho decisório não incorreu em quaisquer das situações definidas no artigo 59, do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

De fato, de acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Ainda, de acordo com o que dispõe o artigo 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento

processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O despacho decisório foi emitido levando em consideração as informações prestadas pela própria recorrente. Se não houver nenhuma inconsistência, o sistema homologa automaticamente a compensação.

A ora recorrente não fez nenhum esforço em apresentar provas ou mesmo argumentos convincentes que pudessem ser analisados por este CARF limitando-se a tecer comentários de caráter genérico, apesar, como ela própria reconhece, a DRJ ter mencionado a ausência de provas.

Por outro lado, de acordo com o que dispõe o artigo 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu na MESMA linha acima:

Acórdão nº 9303-006.241 – 3ª Turma

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Mesmo assim, este CARF tem se orientado pela aceitação de provas mesmo após a decisão da primeira instância, levando em conta o princípio da verdade material que norteia o PAF, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo

Administrativo, ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Apesar disso, a recorrente nenhuma prova trouxe aos autos, limitando-se, em seu recurso, a comentários vazios, desprovidos de alguma solidez probante.

Consoante o que dispõe o artigo 170, do código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva